

PROCESSO N.º : 2023006196
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Altera a Lei nº 22.258, de 15 de setembro de 2023, que dispõe sobre indenização a ser percebida pelos titulares de cargos de direção e assessoramento superior ou de cargo eletivo do Poder Executivo do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que altera a Lei nº 22.258, de 15 de setembro de 2023, que dispõe sobre indenização a ser percebida pelos titulares de cargos de direção e assessoramento superior ou de cargo eletivo do Poder Executivo do Estado de Goiás. Esse dispositivo estabelece que será de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor atribuído aos cargos em comissão com o símbolo DAS-1 a verba indenizatória de despesas com transporte e alimentação, dentro do Estado de Goiás, para os ocupantes dos cargos nele especificados.

Segundo consta na justificativa, existe a necessidade de reestabelecer a simetria e a isonomia sempre observadas no tratamento conferido às forças policiais que integram a SSP. Além disso, destacou-se que, normativamente e dentro da estrutura organizacional da DGPC, o titular da Chefia de Polícia Judiciária, historicamente, esteve previsto entre os 3 (três) superiores hierárquicos institucionais. Nesse contexto, o Chefe do Estado-Maior Estratégico e o Chefe do Estado Maior-Geral, que são as chefias que ocupam posição semelhante no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, foram contemplados pela verba indenizatória introduzida pela Lei estadual nº 22.258, de 2023.

Consta também que, em atenção à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, o impacto orçamentário e financeiro da propositura foi apresentado pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD e será de R\$ 10.523,98 (dez mil, quinhentos e vinte três reais e noventa e oito centavos) mensais, o que perfaz o valor de R\$ 28.940,96 (vinte e oito mil, novecentos e quarenta reais e noventa e seis centavos) no exercício de 2023. Para cada um dos exercícios de 2024, 2025 e 2026, o valor anual será de R\$ 115.763,83 (cento e quinze mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos).

A Procuradoria-Geral do Estado - PGE atestou a regularidade jurídica da proposição e ressaltou não haver vício formal orgânico ou de iniciativa. Quanto ao



aspecto material, não foi detectada contrariedade ao ordenamento constitucional. Nesse ponto, a PGE destacou o atendimento à isonomia em decorrência do paralelismo entre as forças policiais. Além disso, para a PGE, a propositura está em conformidade com o Decreto Estadual nº 9.697, de 16 de julho de 2020, e com a Lei Complementar Estadual nº 33, de 1º de agosto de 2001.

Quanto às condicionantes de ordem financeira, a Secretaria de Estado da Economia concordou com a proposta e destacou não haver impedimentos de natureza financeira ou orçamentária para o encaminhamento do projeto de lei.

Os autos foram encaminhados a esta **Comissão Mista** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Sobre a matéria em análise, a Constituição Estadual, no art. 20, §1º, II, alínea 'b', atribui ao Governador do Estado a iniciativa privativa das leis que:

Art. 20. [...]

§ 1º [...]

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;

[...] (destacou-se)



Também, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento com repercussão geral, que são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo as leis que tratam de padrão remuneratório de servidores públicos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. 2. Direito Administrativo. Servidor público. 3. Extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem prevista pelo projeto do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Vício formal. Reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos. Art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal. 4. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei 5.810/1994). Artigos 132, inciso XI, e 246.



Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuem na área de educação especial. Inconstitucionalidade formal. Artigos 2º e 63, I, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 132, XI, e 246 da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará. Reafirmação de jurisprudência¹.

O impacto orçamentário-financeiro foi apresentado, em atendimento à Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Portanto, no caso em tela, não se vislumbra qualquer óbice à presente propositura legislativa. Apenas que, para aperfeiçoar sua redação, ofereço a seguinte emenda modificativa:

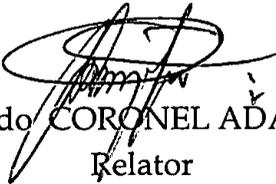
EMENDA MODIFICATIVA: a ementa do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 22.258, de 15 de setembro de 2023, que dispõe sobre a indenização a ser percebida pelos titulares de cargos de direção e assessoramento superior ou de cargo eletivo do Poder Executivo do Estado de Goiás que especifica”.

Posto isso, **adotada a emenda supra**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**.

É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2023.


Deputado CORONEL ADAILTON
Relator

Rdmm

¹ (RE 745811 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 17/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 05-11-2013 PUBLIC 06-11-2013)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 380039003700300035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Coronel Adailton** em 08/11/2023 18:13

Checksum: **F9DA4513BF788631A5048FDD2AA09021EE8F2755D70A21D9126B5CD3D805DA4A**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 380039003700300035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.